

PORTARIA SUDEPE Nº N-008 DE 27 DE JUNHO DE 1978 (\*)

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, combinado com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, tendo em vista o disposto no artigo 33, § 1º, do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e

Considerando o que consta do Processo nº S/05811/77, especialmente do Relatório Preliminar sobre a Pesca de Arrasto na Baía de Sepetiba, na costa do Rio de Janeiro – RJ.

R E S O L V E:

Art. 1º – Prorrogar a vigência da Portaria SUDEPE nº N-20, de 17 de novembro de 1976, que dispõe sobre a pesca de arrasto no interior da Baía de Sepetiba, até 31 de dezembro de 1978.

Parágrafo único – Poderão operar na área a que se refere este artigo, exclusivamente, e mediante novas permissões especiais para a pesca, as embarcações beneficiadas com permissões consentidas sob o regime da Portaria nº N-20, de 17 de novembro de 1976 devendo obrigatoriamente conduzi-las a bordo.

Art. 2º – As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas nos artigos 6º e 26 e Capítulos VI e VII do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º – Ao pescador responsável pela embarcação no mar será aplicada multa de até uma vez o maior valor de referência vigente, independente da apreensão dos petrechos de pesca e do produto da pescaria, dobrando-se na reincidência. Em caso de nova reincidência, a matrícula poderá ser cassada, mediante regular processo administrativo (Artigos 56 e 64).

§ 2º – Ao armador receptor do produto oriundo da pesca ilegal, além de apreensão deste, será aplicada multa de até uma vez o maior valor de referência vigente, dobrando-se na reincidência. Em caso de nova reincidência, será cancelado seu registro, mediante regular processo administrativo (Artigos 56 e 64).

§ 3º – Os demais receptadores terão apreendido o produto da pesca ilegal.

§ 4º – As embarcações que operarem sem permissão especial, além da multa aplicável e apreensão dos petrechos de pesca e do produto da pescaria, serão interditas até a apresentação do ato permissório ou, na falta, por período não inferior a

15 (quinze) dias (Artigos 6º e 56).

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM**

Superintendente

(\* ) Complementada pela Portaria N-11, de 27/07/78

Publicado no D. O. de 04.07.1978